FEAM
Protocolo nº: 1805944/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
Fl. Nº 60

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 524/2004/002/2004
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte pequeno.
Interessado: CESA S/A.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

A sociedade empresária em referência foi penalizada com multa de R$10.001,00 pelo COPAM por "*operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, com dano ambiental, sem a respectiva licença ambiental*".

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, que manteve a penalidade aplicada alterando seu valor na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Dentro do prazo legal apresentou seu recurso, onde em síntese alega:

O auto de infração apresenta vícios insanáveis uma vez que capitulou a conduta em legislação revogada;

-a administração tem o dever de motivar seus atos indicando os fundamentos fáticos e jurídicos;

-nos termos da Resolução CONAMA 237/2000 e da DN 050/2001 o empreendimento considerado irregular não necessitava de licenciamento;

-está dispensado do licenciamento para instalação de tanques com capacidade de até 15 m³, sendo irrelevante a quantidade de tanques instalados bem como o somatório das capacidades deve a decisão recorrida ser reformada;

-era indispensável a comprovação de um dos requisitos essenciais a comprovação da poluição ou degradação ambiental;

-deve ser alterada a capitulação legal para a multa menos gravosa;

-requer o provimento do recurso diante de ausência de motivação; desconstituição do auto; ausência dos requisitos legais e por fim a redução do valor da multa para tipificação para grave.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente.

O fato é que todos os postos de abastecimento foram convocados em 2001, não sendo procedente a afirmação de que não era passível de licenciamento. Tanto é que obteve a LP + LI, em outubro de 2004.

Consta dos autos um Relatório de Vistoria onde confirma o inicio do funcionamento do posto em abril de 2004. O empreendimento foi instalado na vigência da DN 01/90 e somente com a publicação da DN 74/04 seu porte foi alterado e passou para AAF.

A Deliberação COPAM de nº 117de 14 de dezembro de 2001 convocou todos os posto revendedores e postos de abastecimento ao cadastramento visando ao licenciamento ambiental na forma da DN50/2001.

"Art. 1º - Compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM providenciar as medidas cabíveis para o cadastramento dos postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, previstos na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, no Estado de Minas Gerais.
Art. 2º - Ficam convocados todos os postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis do Estado de Minas Gerais para o cadastramento ambiental a que se refere o artigo anterior."

Em relação a obrigatoriedade do licenciamento ambiental desta atividade e das adequações ambientais necessárias, vale mencionar a publicada a DN 50/2001 alterada pela DN108/07.

"Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa".

Com relação a dispensa de licenciamento alegado pelo recorrente vale citar o artigo 6º da DN 50/2001 alterada pela DN 108/2007.

Art. 6º - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental e da AAF a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas.

Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento possui regularização ambiental com obtenção de AAF com Ca=45 m³.

Alega a recorrente capitulação em legislação revogada, sendo impossível o aproveitamento do auto de infração, o que não poderá prosperar. Aplica-se o princípio jurídico " *tempus regit actum*", ou seja, o ato rege-se pelas leis vigentes ao tempo em que o mesmo ocorreu.

Embora fosse despiciendo dizer, os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Portanto, caberia ao recorrente demonstrar o não-cometimento da infração ambiental em apreço, do que se desincumbiu, preferindo opor defesas indiretas que não o socorrem, devendo ter-se em mira os documentos anexados que comprovam a irregularidade cometida.

Quanto às demais alegações apresentadas no recurso, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado improcedente com a conseqüente manutenção da penalidade de multa simples atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9